



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.385 - PE (2014/0225921-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO
TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO
URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO E OUTRO(S)
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S)
CAETANO BERENGUER E OUTRO(S)
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO E OUTRO(S)
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COTONIFÍCIO CAPIBARIBE S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : CECAPIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRIMENTO. NECESSIDADE.

1. Caracterizada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, merecem ser acolhidos os aclaratórios.
2. No caso dos autos, os recursos especiais foram providos para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não tendo havido manifestação expressa quanto à fixação dos honorários advocatícios.
3. Assim, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser pago a cada um dos réus.
4. Embargos declaratórios acolhidos para esse fim.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.385 - PE (2014/0225921-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.604-1.611) opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ao acórdão (e-STJ fls. 1.578-1.601) que, após voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha, conferiu provimento aos recursos especiais interpostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e COTONIFÍCIO CAPIBARIBE S.A.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. AÇÃO PROPOSTA PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS POR FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. Na origem, trata-se de ação pauliana proposta com o objetivo de anular diversos negócios jurídicos de compra e venda de imóveis que teriam sido realizados entre as rés em fraude contra credores.

2. Desborda dos estreitos limites da demanda, configurando julgamento extra petita, o acórdão que se afasta das causas de pedir e pedidos apresentados pelo autor - que requereu a anulação de atos jurídicos de compra e venda porque supostamente realizados em fraude contra credores - e reconhece a existência de fraude à execução.

3. Na falta de quaisquer elementos aptos a corroborar as alegações postas na inicial - de que as alienações teriam sido realizadas quando o devedor já se encontrava em estado de insolvência ou teriam contribuído para reduzi-lo à insolvência -, a improcedência da demanda é solução que se impõe.

4. Recursos especiais providos" (e-STJ fl. 1.578).

O embargante afirma que o acórdão embargado teria sido omissivo quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Foi conferida oportunidade de manifestação à parte adversa, que veio aos autos às fls. 1.615-1.621 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.385 - PE (2014/0225921-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Assiste razão ao recorrente.

No caso dos autos, os recursos especiais foram providos para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não tendo havido manifestação expressa quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Assim, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser pago a cada um dos réus.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para esse fim.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0225921-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.385 / PE

Números Origem: 00013396320118170000 00014167220118170000 00081969120128170000 001961304244
00211821420118170000 00211925820118170000 00500125 01304242719968170001
1304242719968170001 13396320118170000 14167220118170000 1961304244
211821420118170000 211925820118170000 50012500 50012501 50012502 50012503
50012504 50012505 50012506 81969120128170000 9601304244

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S) FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) ADILSON VIEIRA MACABU FILHO E OUTRO(S) GUIOMAR MENDES E OUTRO(S) CAETANO BERENGUER E OUTRO(S) CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO E OUTRO(S) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COTONIFÍCIO CAPIBARIBE S/A
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E OUTRO(S) MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
INTERES.	: CECAPIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito à Exportação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO
TERTULIANO ANTÔNIO PESSÔA MARANHÃO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO
URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO E OUTRO(S)
GUIOMAR MENDES E OUTRO(S)
CAETANO BERENGUER E OUTRO(S)
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO E OUTRO(S)
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO E OUTRO(S)

EMBARGADO : COTONIFÍCIO CAPIBARIBE S/A

ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

INTERES. : CECAPIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.